



C0068246A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.704, DE 2018

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica mantenham geradores de energia elétrica nos estabelecimentos de saúde públicos, para garantir o fornecimento ininterrupto de energia elétrica a essas instituições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7231/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica mantenham geradores de energia elétrica nos estabelecimentos de saúde públicos, para garantir o fornecimento ininterrupto de energia elétrica a essas instituições.

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 17-A. As concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica deverão manter geradores de energia elétrica nos estabelecimentos de saúde públicos, para garantir o fornecimento ininterrupto de energia elétrica a essas instituições, nos termos de regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 175 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu que lei nacional disporia sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Em cumprimento a esse dispositivo constitucional, editaram-se tanto a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe, genericamente, sobre concessão e permissão de serviços públicos, quanto a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina, especificamente, o regime das concessões de energia elétrica.

Mediante esta Proposição, temos o objetivo de alterar a Lei nº 9.427, de 1996, para proporcionar ao usuário dos serviços público de saúde deste País a garantia de que os serviços prestados nos estabelecimentos que frequentam não sejam suspensos por interrupções não previstas no fornecimento de

energia. Visamos, assim, a preservar a saúde de pelo menos 71,1% dos brasileiros, percentual da população que, segundo pesquisa¹ do Ministério da Saúde, procura estabelecimentos públicos de saúde para atendimento.

A queda de energia elétrica quase sempre gera prejuízos aos consumidores. Nos ambientes residenciais, a interrupção brusca faz com que se percam televisores, computadores, entre outros aparelhos eletrônicos conectados às fontes de energia. Nesses casos, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)² determina que as concessionárias de energia elétrica são as responsáveis pelos danos causados pela variação na rede e, por isso, devem arcar com o prejuízo, seja consertando o aparelho avariado, seja substituindo o item por um equivalente, ou ressarcindo o valor do objeto.

Porém, nem sempre as avarias atingem apenas objetos fungíveis. O dano, às vezes, ocorre em equipamentos que servem como suporte à vida, por exemplo. Ou num refrigerador onde há elementos biológicos que dependem da manutenção de determinadas temperaturas para a sua conservação. Quando se trata de estabelecimentos de saúde, a oscilação e a queda do fornecimento de energia podem ser nocivas por si só, pois, mesmo que não avariem equipamentos, tendem a suspender o funcionamento da unidade temporariamente – e, quando se lida com saúde, segundos separam o atendimento eficiente da morte.

Ora, se as concessionárias são responsabilizadas pela queima de equipamento eletroeletrônico decorrente da oscilação de tensão ou da queda de energia, também têm de responder pela garantia do fornecimento ininterrupto de energia a estabelecimentos públicos de saúde. Neste caso específico, não basta obrigá-las a ressarcir unidades de saúde pela perda de maquinários. É preciso que elas assegurem que essas instituições jamais passem por períodos de interrupção de energia.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, muitas vidas poderão ser salvas. Em 2016, por exemplo, uma queda de energia num hospital em Cuiabá fez com que se modificasse a

¹ <http://www.brasil.gov.br/saude/2015/06/71-dos-brasileiros-tem-os-servicos-publicos-de-saude-como-referencia>

² http://www.aneel.gov.br/como-resolver/-/asset_publisher/3SAW3SarixVj/content/ressarcimento-de-danos/655804?inheritRedirect=false

forma de execução de cirurgia de uma paciente que, mais tarde, veio a óbito³. A falta de energia também alterou a rotina num hospital no Distrito Federal e expôs os pacientes que dependiam de aparelhos a diversos riscos⁴.

Em defesa dos usuários do Sistema Único de Saúde, apresentamos este Projeto de Lei. Pedimos aos nobres pares apoio para aprová-lo.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2018.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

³ <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/04/hospital-apura-morte-de-mulher-apos-queda-de-energia-durante-cirurgia.html>

⁴ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/saude-df/falta-de-energia-eletrica-afeta-pacientes-do-hospital-de-base-do-df>

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento

mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO